



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## MINUTA DE VOTO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805015-98.2018.8.15.2003**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**

**Apelante : José Ribamar Viana**

**Advogada : Maria Elizabeth Morais Pordeus (Defensora Pública)**

**Apelada : Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de João Pessoa- AETC/JP**

**Advogado : Rembrandt Medeiros Asfora (OAB/PB 17.251)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PASSAGEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CEGUEIRA MONOCULAR. DIREITO À GRATUIDADE DE PASSAGEM. LEI Nº 13.380/2017 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA QUE RECONHECEU A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- No caso, em que pesem as alegações de que inexistem leis no Município de João Pessoa que regulamentem o transporte gratuito de passageiros portadores de deficiência, não se pode olvidar a existência da Lei Municipal nº 7.170, de 23 de novembro de 1992, que regulamenta os direitos assegurados na Lei Orgânica do Município, às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências, a qual estabelece em seu art. 33 que: *“Art. 33 O transporte público é gratuito para as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às portadoras de deficiência que estejam cadastradas na CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação.*

- Ora, a própria Municipalidade já prevê o benefício do “passe livre” aos portadores de deficiência que estejam cadastradas na CMPPD, que é a Coordenadoria Municipal de Apoio,

Integração e Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência.

- Ademais, recentemente, foi aprovada, nesta Capital, a Lei Ordinária nº 13.380 de 20 de janeiro de 2017, que reconhece a visão monocular como deficiência visual.

- Ainda que o Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispoendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, não se refira expressamente à cegueira monocular, como parte da política de integração social e promoção da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, entendo que deve se estender ao portador de visão monocular o benefício da gratuidade na utilização do transporte coletivo.

- Como ordena o art. 5º da "*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*" (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), deverá o magistrado, ao aplicar a lei, se atentar "*aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", previsão também contida no art. 8º do CPC. Em assim sendo, ao aplicar a norma ao caso concreto, deve o julgador, inserido no contexto histórico atual, considerar o coeficiente axiológico e social contido na própria norma. E, frise-se, o fará sempre de forma a atender a sua finalidade social e ao bem comum.

- Não se pode esquecer os postulados da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo art. 10 realça do direito fundamental de garantia à dignidade humana ao longo da vida. Tem mais. O art. 46, da mencionada Lei 13.146/2015 reza que: "**Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.**"

- Portanto, com base em todo exposto, entendo que o autor, ao demonstrar através de laudo médico oriundo da FUNAD, ser portador da deficiência cegueira monocular, possui direito à isenção de passagem no transporte coletivo municipal, por ser medida de justiça.

- "**APELAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. Insurgência do autor com a r. Sentença de improcedência no presente caso. Concessão do benefício da gratuidade em transporte coletivo municipal. Possibilidade. Apelado que**

*comprovou ser portador de deficiência visual. Visão Monocular. Sentença Reformada. Recurso Provido.” (TJSP; AC 1030940-39.2018.8.26.0053; Ac. 12960352; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maurício Fiorito; Julg. 08/10/2019; DJESP 18/10/2019; Pág. 2218)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

**José Ribamar Viana** ajuizou a presente “*Ação de Obrigação de Fazer*” em face da **AETC – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE JOÃO PESSOA**, alegando, em síntese, que é portador da deficiência visão monocular (CID – 10 F70; F98.9), conforme comprova laudo médico da FUNAD, todavia o ente municipal negou o seu direito de retirar a carteira de “PASSE LIVRE”, que garante o transporte gratuito nos ônibus municipais, aduzindo que o autor possui boas condições de acessibilidade para transporte coletivo, o que ensejou esta irresignação.

No Id nº 8422915, proferiu-se sentença, julgando-se improcedente o pedido exordial, ao argumento de que “*o único regramento que disciplina a matéria é o TAC firmado pela AETC com o Ministério Público (id. 15871449), em que restou acordado que apenas a cegueira bilateral ou unilateral cumulada com baixa visão ensejaria o benefício, pelo que a parte autora não se enquadra nos critérios necessários para a concessão, pois tem visão perfeita do olho esquerdo (acuidade 20/20) consoante laudo de id. 14911238 - Pág. 3.*”

Ademais, condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia, que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza e importância da causa e o tempo de trabalho exigido do advogado do réu, consoante art. 85 do CPC, observada a inexistência prevista no art. 98, §3º do mesmo diploma legal.

No Id nº 8422918, o promovente apelou, reiterando os termos da exordial, argumentando, em suma, que se trata de uma discriminação não considerar a cegueira monocular como causa de deficiência a ensejar gratuidade de passagem, bem como que a mesma se encaixa no conceito de deficiência permanente inserto nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 3.298/99.

Pelo exposto, pede o provimento do apelo, com a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas.

Parecer ministerial opinando pelo provimento do recurso.

**É o breve relatório.**

## VOTO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*

*2. "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).*

*3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada".*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (grifei)*

**Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer vinculado ao ID nº 9202705, nos termos a seguir colacionados:**

*“No caso dos autos, a autor postula a concessão de transporte gratuito em seu favor, em razão de ser portador de deficiência visão monocular CID – 10 F70; F98.9, conforme comprova laudo médico da FUNAD.*

*Embora o feito não trate de pedido específico relativo à saúde, o fornecimento de transporte gratuito para a autora, está abalizado em laudo médico (ID NUM. 8422880 - Pág. 1), prescrito por profissional médico da saúde do Estado da Paraíba, que assinala*

*que a avaliada é portadora de deficiência e se enquadra na previsão legal para a concessão de gratuidade no transporte público coletivo.*

*Conforme regra expressa do art. 196 da Constituição Federal compete à União, aos Estados e aos Municípios o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos. Da mesma forma dispõe, claramente, a Constituição Estadual, em seu art. 241, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios.*

*A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida, e o direito à saúde como Garantias Fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. De se destacar, que tais normas prescindem de outras na sua aplicação, consoante se vê da disposição do parágrafo 1º, do art. 5.º, de que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.*

***Não é demasiado lembrar que qualquer norma protetiva da Fazenda Pública, em cotejo com norma e garantia fundamental prevista constitucionalmente, não se sobrepõe. Ao contrário, os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor, igualmente afastada qualquer tese relativa à ausência de previsão legal para a concessão da gratuidade no transporte postulada.***

*Assim, é de ser rechaçada as alegações.*

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATUIDADE. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. COMPROVAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/1987. GARANTIA ESTENDIDA. ARSENAL LEGISLATIVO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7.853/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.298/99. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Restando incontroversa a deficiência do autor, imperioso se torna a aplicação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, a qual tem aplicação bem mais abrangente do que a Lei Municipal nº 1.636/87. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em harmonia com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do Tribunal local. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01228727320128150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO**

MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 23-09-2015) (TJ-PB , Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 23/09/2015, 4A CIVEL)

**APELAÇÃO – BILHETE ÚNICO ESPECIAL – VISÃO MONOCULAR – Pretensão visando obter gratuidade especial no transporte público em razão de deficiência visual – Denegação da segurança em primeiro grau – Decisório que não merece subsistir – Comprovação de que o autor possui visão monocular, sendo suficiente para que o mesmo se enquadre no conceito de "deficiente físico", de modo a fazer jus ao benefício pleiteado – Inteligência do art. 1º da Lei nº 11.250/92 – Legislação que visa compensar as barreiras físicas e psicológicas suportadas pelas pessoas que detém algum tipo de limitação – Entendimento, ademais, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça de que a visão monocular constitui motivo suficiente a enquadrar a pessoa no conceito legal de portadores de deficiência – Súmula 377 - Decisão reformada – Recurso provido.(TJ-SP - APL: 10075651420158260053 SP 1007565-14.2015.8.26.0053, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 02/09/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2015)**

**Assim, entendemos que não se pode limitar o benefício de gratuidade nos transportes públicos coletivos, visto que a finalidade da legislação é a inclusão social, assegurando aos deficientes, principalmente aos mais necessitados, o acesso à educação e ao trabalho.**

Aliás, a interpretação das normas do ordenamento jurídico brasileiro deve ser permeada pelos princípios fundamentais erigidos na Constituição Federal, destacando-se, para a presente demanda, os insculpidos no art. 1º, incisos I e III, e no art. 3º, incisos I, III e IV :

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;”

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil :

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

*Outrossim, a Lei Federal nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e institui a tutela jurisdicional de seus interesses coletivos e difusos, evidencia, em seu art. 1º, § 1º, a necessidade de considerar os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais do Direito, para a aplicação e interpretação da legislação tuteladora dos direitos individuais e sociais dessas pessoas.*

***Ora, o tratamento compensatório não é uma forma de privilegiar o deficiente, mas de protegê-lo frente a sua natural hipossuficiência. Outrossim, a STTP, ao negar ao deficiente físico - que possui dificuldade em sua visão, o benefício de gratuidade no sistema de transporte público, está sim defendendo os interesses das empresas privadas, quando, na verdade, deveria observar que, por se tratar de concessionárias do serviço público, elas devem atender à finalidade social para a qual a Constituição aponta.***

***Portanto, o entendimento ora sustentado, no sentido de que os deficientes, que possuem dificuldade algum tipo de deficiência e, que são comprovadamente carentes, têm direito à gratuidade no transporte coletivo público está em consonância com a construção de uma sociedade inclusiva, ou seja, de uma sociedade democrática e fraterna, que forneça mecanismos para que todos possam ser incluídos e possam exercer em sua plenitude a cidadania.***

*Assim é o entendimento jurisprudencial:*

***APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. ADOLESCENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS RECONHECIDA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.523/2007. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À EMPRESA ANVERSA & CIA. LTDA. PRELIMINAR ACOLHIDA E APELO DA EMPRESA STADTBUS TRANSPORTE LTDA. PROVIDA E APELO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063252373, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/07/2015).(TJ-RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível)***

*Ante o exposto, somos pelo provimento do recurso de apelação, alterando-se a sentença guerreada.”- Grifo Nosso.*

No caso, em que pesem as alegações de que inexistem leis no Município de João Pessoa que regulamentem o transporte gratuito de passageiros portadores de deficiência, não se

pode olvidar a existência da Lei Municipal n° 7.170, de 23 de novembro de 1992, que regulamenta os direitos assegurados na Lei Orgânica do Município, às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências, a qual estabelece em seu art. 33 que:

***Art. 33 O transporte público é gratuito para as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às portadoras de deficiência que estejam cadastradas na CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação.***

Ora, a própria Municipalidade já prevê o benefício do “passe livre” aos portadores de deficiência que estejam cadastradas na CMPPD, que é a Coordenadoria Municipal de Apoio, Integração e Emancipação da Pessoa Portadora de Deficiência.

**Ademais, recentemente, foi aprovada, nesta Capital, a Lei Ordinária nº 13.380 de 20 de janeiro de 2017, que reconheceu a visão monocular como deficiência visual.**

Outrossim, ainda que o Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, **não se refira expressamente à cegueira monocular**, como parte da política de integração social e promoção da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, entendo que deve se estender ao portador de visão monocular o benefício da gratuidade na utilização do transporte coletivo.

Com efeito, como ordena o art. 5º da "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), deverá o magistrado, ao aplicar a lei, se atentar "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", previsão também contida no art. 8º do CPC. Em assim sendo, ao aplicar a norma ao caso concreto, deve o julgador, inserido no contexto histórico atual, considerar o coeficiente axiológico e social contido na própria norma. E, frise-se, o fará sempre de forma a atender a sua finalidade social e ao bem comum.

Nesse sentido, nossa Corte de Justiça posiciona-se, entendendo que a legislação não pode restringir o direito à gratuidade das tarifas de transportes públicos urbanos, quando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é bem mais abrangente. Veja-se:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/87. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Lei Municipal nº 1.636/87 não pode restringir o direito à gratuidade das tarifas de transportes públicos urbanos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção,***



*quando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. (0014062-33.2014.8.15.0011, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 10/10/2019)*

Inclusive, em matéria semelhante, quando se trata de reserva de vaga em concurso público, o Superior Tribunal de Justiça já possui posicionamento firmado no sentido de que a deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, **não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular**, conforme dispõe a súmula 377 do STJ, *in verbis*:

*“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”*

Para fins meramente argumentativos, a cegueira monocular é também causa de isenção de imposto de renda, conforme se percebe do julgado abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o entendimento legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A parte recorrente restringiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, não demonstrando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

**3. É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013.**

**4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se**

*firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1755133/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)*

De outra banda, não se pode esquecer os postulados da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo art. 10 realça do direito fundamental de garantia à dignidade humana ao longo da vida.

Tem mais. O art. 46 da mencionada Lei 13.146/2015 reza:

***Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (...)***

Portanto, com base em todo exposto, entendo que o autor, ao demonstrar através de laudo médico oriundo da FUNAD, ser portador da deficiência cegueira monocular, possui direito à isenção de passagem no transporte coletivo municipal, por ser medida de justiça.

Nesse mesmo norte, seguem julgados dos tribunais pátrios:

***APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIÊNCIA VISUAL. Cegueira monocular. Descolamento de retina no outro olho. Transporte coletivo municipal. Gratuidade. Benefício previsto em Lei específica. Carência econômica comprovada. Honorários advocatícios a serem arcados pelo município em prol da defensoria pública. Viabilidade. Sentença confirmada. Apelo não provido. Honorários advocatícios. Majoração. (TJBA; AP 0569310-91.2018.8.05.0001; Salvador; Primeira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Pilar Celia Tobio de Claro; Julg. 07/10/2019; DJBA 18/10/2019; Pág. 249)***

***- APELAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. Insurgência do autor com a r. Sentença de improcedência no presente caso. Concessão do benefício da gratuidade em transporte coletivo municipal. Possibilidade. Apelado que comprovou ser portador de deficiência visual. Visão Monocular. Sentença Reformada. Recurso Provido. (TJSP; AC 1030940-39.2018.8.26.0053; Ac. 12960352; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maurício Fiorito; Julg. 08/10/2019; DJESP 18/10/2019; Pág. 2218)***

***APELAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. Insurgência da ré com a r. Sentença de procedência no presente caso. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. A análise dos autos permite a conclusão de que estes contêm os elementos suficientes para a***

*solução da questão, não sendo necessária a produção de outras provas. Concessão do benefício da gratuidade em transporte coletivo municipal. Apelado que comprovou ser portador de deficiência visual. Visão Monocular. Sentença de Procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; AC 1046881-34.2015.8.26.0053; Ac. 12414605; São Paulo; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maurício Fiorito; Julg. 16/04/2019; DJESP 09/05/2019; Pág. 2961)*

*TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. Município de Campinas. Gratuidade no transporte público. Autor portador de visão monocular. Condição considerada deficiência visual pela Súmula nº 337 do STJ e pela Lei Estadual nº 14.481/2011. Exigências específicas para a concessão dos benefícios de gratuidade e estacionamento especial previstos em Lei Municipal nº 8.616/95 e Decreto Municipal nº 14.572/03. Competência comum para o implemento de políticas públicas sobre garantias das pessoas portadoras de deficiência. Exigência de campo visual inferior a 100/200 ou 20º (Tabela Snellen) razoável. Requisitos não cumpridos pelo autor. Sentença de improcedência em 1º grau. Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AC 1020576-24.2015.8.26.0114; Ac. 12344707; Campinas; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Isabel Cogan; Julg. 26/03/2019; DJESP 07/05/2019; Pág. 2509)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. LEI MUNICIPAL Nº 3.230/92 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.299/05. RECURSO PROVIDO. I. Consoante jurisprudência deste eg. Tribunal, embora a visão monocular não esteja expressamente relacionada na categoria de deficiência mencionada pelo Decreto nº 3.298/99, o artigo 4º, inciso III, deve ser interpretado em consonância com o artigo 3º, inciso I, do mencionado Decreto. II. Na medida em que a LMD nº 6.299/2005 adotou a classificação estabelecida pelo Decreto nº 5.296/2004, certo é que, como parte da política de integração social e promoção da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, ao portador de visão monocular se estende o benefício da gratuidade na utilização do transporte coletivo. (TJMG; APCV 1.0223.09.294530-0/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 29/07/2014; DJEMG 04/08/2014)*

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para julgar procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que o promovido conceda ao autor os benefícios da gratuidade no transporte coletivo municipal.

Inverto o ônus da sucumbência em desfavor da parte promovida.

É como voto.